

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO INSTITUTO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM
DO INSTITUTO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

Capítulo I – Princípios Gerais	5
(Objeto da arbitragem)	5
(Regulamento aplicável)	5
(Forma e revogação da convenção de arbitragem)	5
Capítulo II – Tutela Cautelar	6
(Providências cautelares e ordens preliminares)	6
(Árbitro de Emergência)	6
Capítulo III – Do Procedimento Arbitral	7
(Requerimento de Submissão a Arbitragem)	7
(Pedidos do Demandado)	8
(Falta de Resposta)	9
Capítulo IV – Do Tribunal Arbitral	9
(Número de árbitros)	9
(Requisitos dos árbitros)	10
(Composição do Tribunal Arbitral)	10
(Pluralidade de partes)	11
(Acceptação do encargo)	11
(Definição ou recusa de constituição do Tribunal Arbitral)	12
(Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros)	12
(Recusa de árbitro)	13
(Cessaçao de funções)	13
(Substituição de árbitro)	14
(Designação de árbitros pelo Centro de Arbitragem Comercial; lista de árbitros)	14
Capítulo V – Do Processo Arbitral	15
<i>Subcapítulo I: Disposições Gerais</i>	15

(Lugar da arbitragem)	15
(Língua da arbitragem)	15
(Representação das partes)	15
(Regras de processo e condução da arbitragem)	15
<i>Subcapítulo II: Da Tramitação do Processo Arbitral</i>	16
(Petição Arbitral)	16
(Contestação)	16
(Réplica do Demandante e Resposta de outros Demandados)	17
(Modificação das posições das partes)	17
(Intervenção de terceiros)	17
(Apensação de processos)	18
(Competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial)	19
(Decisão sobre a competência do Tribunal Arbitral)	19
(Audiência preliminar)	20
(Diligências de instrução; provas)	21
(Alegações e encerramento do debate)	22
<i>Subcapítulo III: Da Sentença Arbitral</i>	22
(Prazos para a sentença e para a arbitragem)	22
(Direito aplicável; equidade)	23
(Arbitragem internacional)	23
(Sentença arbitral)	24
(Notificação da sentença arbitral)	24
(Retificação, esclarecimento e sentença adicional)	25
(Publicidade da sentença)	25
(Irrecorribilidade da sentença)	25
Capítulo VI – Disposições Diversas	25
(Renúncia à oposição)	25
(Acordos sobre prazos do processo)	26
(Citações, notificações e comunicações)	26

(Contagem de prazos) _____	27
(Deserção da instância arbitral) _____	27
(Arquivo) _____	28
Capítulo VII – Dos Encargos da Arbitragem _____	28
(Encargos da arbitragem) _____	28
(Valor da arbitragem e cálculo dos encargos) _____	28
(Honorários dos árbitros) _____	29
(Despesas de árbitros) _____	29
(Encargos administrativos) _____	30
(Despesas com produção de prova) _____	30
(Provisão para encargos da arbitragem) _____	31
(Provisões: prazos e cominações) _____	31
(Liquidação de encargos) _____	32
Capítulo VIII – Disposição Final e Transitória _____	33
(Entrada em vigor) _____	33
(Processos pendentes) _____	33
ANEXO I _____	34
ANEXO II _____	41
ANEXO III _____	46

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto da arbitragem)

1. Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem, pode ser submetido a Tribunal Arbitral no Centro de Arbitragem Comercial do Instituto de Arbitragem Comercial, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do presente Regulamento.
2. As partes podem acordar em submeter ainda ao Centro de Arbitragem Comercial, para além de questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar ou adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

Artigo 2.º

(Regulamento aplicável)

1. A remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem Comercial da competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no Regulamento.
2. O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado em aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

Artigo 3.º

(Forma e revogação da convenção de arbitragem)

1. A convenção de arbitragem deve ter forma escrita.
2. Considera-se que a convenção de arbitragem tem forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico, quer esses instrumentos contenham diretamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida, neste último caso, sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

3. A convenção de arbitragem pode ser modificada por acordo escrito das partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.
4. A convenção de arbitragem pode ainda ser revogada até à prolação da sentença arbitral, por documento assinado pelas partes ou por qualquer dos meios previstos no n.º 2 deste artigo.
5. A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a Tribunal Arbitral no Centro de Arbitragem Comercial deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior.

CAPÍTULO II – TUTELA CAUTELAR

Artigo 4.º

(Providências cautelares e ordens preliminares)

1. A adesão ao presente Regulamento acarreta, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao Tribunal Arbitral do poder de decretar providências cautelares e ordens preliminares.
2. O Tribunal Arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que o considere inadequado ou desnecessário.

Artigo 5.º

(Árbitro de Emergência)

1. Até à constituição do Tribunal Arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao presente Regulamento, o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.
2. Considera-se urgente a providência cautelar que não possa aguardar pela constituição do Tribunal Arbitral.
3. O árbitro de emergência não pode decretar ordens preliminares.

4. A decisão do árbitro de emergência pode ser proferida por via de uma sentença ou de uma decisão com qualquer outra forma.
5. O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido de providência cautelar urgente mesmo que ocorra entretanto a constituição do Tribunal Arbitral.
6. Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao Tribunal Arbitral. Se, porém, o Tribunal Arbitral ainda não estiver constituído nesse momento, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do Tribunal Arbitral.
7. A decisão do árbitro de emergência é livremente modificável e revogável a pedido de qualquer das partes e não vincula o Tribunal Arbitral; até à constituição do Tribunal Arbitral, a competência para a modificação da decisão pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao Tribunal Arbitral.
8. O Tribunal Arbitral decide qualquer litígio relativo à decisão proferida pelo árbitro de emergência, nomeadamente relativo ao respetivo cumprimento.
9. Não há lugar à intervenção do árbitro de emergência quando:
 - a) A convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento;
 - b) As partes tiverem convencionado a exclusão da intervenção do árbitro de emergência.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 6.º

(Requerimento de Submissão a Arbitragem)

1. Quem pretenda submeter um litígio a Tribunal Arbitral no Centro de Arbitragem Comercial deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Submissão a Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
2. No Requerimento de Submissão a Arbitragem, o demandante deve incluir:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
 - b) O pedido e a descrição sumária dos seus fundamentos;
 - c) A indicação do valor do pedido, ainda que estimado;

- d) A designação, se for caso disso, do árbitro que lhe compete designar ou quaisquer outras indicações relativas à constituição do Tribunal Arbitral; e
 - e) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
3. Se o pedido for genérico, o demandante deve ainda, no Requerimento de Submissão a Arbitragem, especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida.

Artigo 7.º

(Citação e Resposta)

1. No prazo de cinco dias após a receção do Requerimento de Submissão a Arbitragem, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial promove a citação do demandado para que este, querendo, apresente Resposta.
2. Com a citação será remetido ao demandado um exemplar do Requerimento de Submissão a Arbitragem, dos documentos que o acompanham e, se for caso disso, da proposta de convenção de arbitragem.
3. A Resposta deve ser apresentada no prazo de quinze dias após a citação do demandado, salvo se outro prazo tiver sido fixado pelas partes na convenção de arbitragem ou em escrito posterior.
4. Na Resposta, o demandado deve tomar posição sumária sobre o pedido do demandante e seus fundamentos, pronunciar-se, sendo caso disso, acerca da constituição do Tribunal Arbitral e indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes para a apreciação do litígio.
5. Nos casos em que, não tendo sido celebrada convenção de arbitragem entre as partes previamente à apresentação do Requerimento de Submissão a Arbitragem, o demandante apresente, juntamente com este, proposta para a sua celebração, o demandado deve, no mesmo prazo previsto para a Resposta, manifestar por escrito a sua concordância, sob pena de se considerar tal proposta rejeitada.

Artigo 8.º

(Pedidos do Demandado)

1. Caso o demandado pretenda deduzir um pedido reconvenicional contra o demandante, deve incluir na sua Resposta:
 - a) O pedido reconvenicional e a descrição sumária dos seus fundamentos;
 - b) A indicação do valor do pedido reconvenicional, ainda que estimado;

- c) A identificação da convenção de arbitragem na qual o pedido reconvenicional se funda, a qual, não sendo a mesma que subjaz ao Requerimento de Submissão a Arbitragem, terá de ser uma convenção de arbitragem compatível com esta; e
 - d) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
2. O demandado deve ainda identificar na sua Resposta quaisquer pedidos que pretenda deduzir contra outros demandados, sendo pressuposto da sua admissão que o seu objeto se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem que subjaz ao Requerimento de Submissão a Arbitragem.
 3. No caso previsto no número anterior, o demandado deve incluir, na sua Resposta, a identificação completa das partes contra quem tenciona deduzir pedidos, incluindo as suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos; em tudo o demais, aplicar-se-ão as regras previstas no n.º 1, com as necessárias adaptações.
 4. Se o demandado deduzir pedidos, a parte contra quem foram deduzidos pode responder no prazo de quinze dias, aplicando-se a essa resposta o disposto quanto à Resposta do demandado.

Artigo 9.º

(Falta de Resposta)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, se não for apresentada Resposta ao Requerimento de Submissão a Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado, ou se, por qualquer circunstância, a Resposta apresentada ficar sem efeito, a arbitragem prossegue.
2. A ausência de Resposta ao Requerimento de Submissão a Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado não isenta a outra parte de fazer prova quanto ao respetivo pedido e seus fundamentos.

CAPÍTULO IV – DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 10.º

(Número de árbitros)

1. O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.

2. Na ausência de acordo das partes quanto ao número de árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por um único árbitro ou por três árbitros, consoante o valor da arbitragem não ultrapasse ou seja superior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros).

Artigo 11.º

(Requisitos dos árbitros)

Para além das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, e das que decorram da lei, deste Regulamento ou do Código Deontológico a ele anexo, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 12.º

(Composição do Tribunal Arbitral)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinadas, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o Tribunal Arbitral, ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos.
2. Quando o Tribunal Arbitral for constituído por árbitro único, e as partes não tenham chegado a acordo sobre a sua nomeação nem tenham fixado o modo da sua designação, esta será da competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.
3. Quando o Tribunal Arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tenham chegado a acordo sobre a sua nomeação nem tenham fixado o modo da sua designação, caberá a cada uma das partes designar um árbitro; os dois árbitros assim nomeados designarão um terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, no prazo de vinte dias contados da data em que ambos tenham aceiteado o encargo.
4. Na falta de designação por uma ou por ambas as partes do árbitro que lhes compita nomear, ou no caso de os árbitros designados pelas partes não chegarem a acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro no prazo referido no número anterior, caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial proceder à designação do árbitro ou dos árbitros em falta.

Artigo 13.º

(Pluralidade de partes)

1. Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.
2. Sendo o Tribunal Arbitral composto por três árbitros, se os demandantes ou os demandados não acordarem na escolha do árbitro, a sua designação é efetuada pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.
3. No caso a que se refere o número anterior, se os demandantes ou demandados que não acordaram na escolha do árbitro tiverem interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, designar a totalidade dos árbitros e, de entre eles, o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
4. O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem, para o caso de arbitragem com pluralidades de partes.

Artigo 14.º

(Aceitação do encargo)

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente, reconhecida pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, que impossibilite o designado de exercer a função.
2. Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a sua função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico anexo ao mesmo.
3. Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem Comercial, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.
4. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 15.º

(Definição ou recusa de constituição do Tribunal Arbitral)

1. Apresentados o Requerimento de Submissão a Arbitragem e eventuais Respostas, e decididos quaisquer incidentes que hajam sido suscitados, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial procede à designação do árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo.
2. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que se mostre aceite o encargo por todos os árbitros que o compõem.
3. O Centro de Arbitragem Comercial notifica as partes da constituição do Tribunal Arbitral, no prazo de cinco dias contados da data referida no número anterior.
4. O Presidente obsta, porém, à constituição do Tribunal Arbitral nos seguintes casos:
 - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
 - b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do Regulamento;
 - c) Quando, não existindo convenção de arbitragem, o demandante tenha apresentado proposta para a sua celebração e a outra parte, depois de citada, não a aceite nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
 - d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem.

Artigo 16.º

(Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros)

1. Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.
2. Qualquer pessoa que aceite integrar um Tribunal Arbitral deve assinar a declaração prevista no n.º 3 do artigo 14.º, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam, na perspectiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.
3. Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância suscetível de originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.
4. O facto de um árbitro revelar qualquer circunstância ao abrigo dos números anteriores não constitui, em si mesmo, motivo de recusa.

Artigo 17.º

(Recusa de árbitro)

1. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objetivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.
2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de causa de recusa.
3. A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do respetivo fundamento. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.
4. Se, no prazo referido no número anterior, não for deduzida recusa pelas partes com base nas circunstâncias reveladas pelo árbitro nos termos do artigo 16.º, tais circunstâncias não poderão ser consideradas como fundamento de recusa posterior.
5. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, a título excepcional, ouvidas as partes e os membros do Tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Artigo 18.º

(Cessação de funções)

1. Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou se as partes, de comum acordo, lhe puserem termo com esse fundamento.
2. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial que, com fundamento na situação em causa, o destitua.
3. Exceionalmente, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, a pedido das partes ou de qualquer dos árbitros que compõem o Tribunal Arbitral, determinar a cessação de funções de um árbitro, exercido o respetivo contraditório, caso tenha sido

pelo mesmo cometida falta grave ou muito relevante no exercício das suas funções de acordo com o presente Regulamento e o Código Deontológico.

Artigo 19.º

(Substituição de árbitro)

1. Se algum dos árbitros recusar o encargo, falecer, se escusar, ficar impossibilitado permanentemente para o exercício das suas funções, cessar funções por força de decisão do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial tomada ao abrigo dos artigos anteriores ou se, por qualquer outra razão, a sua designação ficar sem efeito, procede-se à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
2. Quando haja lugar a substituição de árbitro, o Tribunal Arbitral decide, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.
3. Se, porém, o motivo de substituição ocorrer após o encerramento do debate, a sentença é proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser conveniente ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Artigo 20.º

(Designação de árbitros pelo Centro de Arbitragem Comercial; lista de árbitros)

1. Sempre que seja da competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas partes na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, ou impostas pelas condições específicas do litígio em causa.
2. Tratando-se de arbitragem internacional, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial deve tomar em consideração a possível conveniência da designação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ARBITRAL

SUBCAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21.º

(Lugar da arbitragem)

1. O lugar da arbitragem será na sede do Centro de Arbitragem Comercial, salvo se as partes, de comum acordo, o fixarem noutra local.
2. Salvo convenção das partes em contrário, o Tribunal Arbitral pode determinar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer uma das partes, a realização de sessões, audiências ou reuniões em qualquer outro lugar.
3. Nas arbitragens internacionais, podem as partes convencionar que a arbitragem tenha sede fora de Portugal.

Artigo 22.º

(Língua da arbitragem)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.
2. Na falta de acordo entre as partes, a língua do processo será a língua portuguesa, salvo se o Tribunal Arbitral, atendendo às circunstâncias concretas, decidir que a língua do processo deva ser outra.
3. O Tribunal Arbitral pode ordenar que qualquer documento apresentado pelas partes seja acompanhado de uma tradução para português ou para a língua do processo.

Artigo 23.º

(Representação das partes)

As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.

Artigo 24.º

(Regras de processo e condução da arbitragem)

1. O processo arbitral será regido pelo presente Regulamento e, no que for omissivo, pelas regras que sejam determinadas pelas partes ou, na sua falta, pelo Tribunal Arbitral.

2. As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
3. A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende, conforme o caso, da concordância do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, até à constituição do Tribunal Arbitral, ou deste, depois de se encontrar constituído.
4. O Tribunal Arbitral pode sempre fixar regras processuais a observar, desde que respeitem as regras inderrogáveis do presente Regulamento e as regras determinadas pelas partes nos termos dos números anteriores.
5. No exercício do poder de condução da arbitragem, o Tribunal Arbitral deve, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, promover a celeridade e a eficiência e dar às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, sempre com respeito pelos princípios da igualdade e do contraditório.

SUBCAPÍTULO II: DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 25.º

(Petição Arbitral)

1. No prazo de trinta dias contados da notificação da constituição do Tribunal Arbitral a que alude o n.º 3 do artigo 15.º, deve o demandante apresentar a sua Petição Arbitral, contendo a descrição circunstanciada do pedido e dos seus fundamentos, de facto e de direito.
2. Sem prejuízo das regras que venham a ser definidas pelo Tribunal Arbitral, a Petição Arbitral deve ser acompanhada de todos os documentos que o demandante entenda pertinentes para a prova dos factos por si alegados, bem como da indicação dos restantes meios de prova que o mesmo se proponha produzir.

Artigo 26.º

(Contestação)

1. No prazo de trinta dias contados da notificação da Petição Arbitral, deve o demandado apresentar a sua Contestação, na qual tome posição circunstanciada acerca do pedido do demandado e seus fundamentos, de facto e de direito.

2. À falta de apresentação de Contestação aplica-se o disposto no artigo 9.º deste Regulamento.
3. Nos casos em que, na Resposta ao Requerimento de Submissão a Arbitragem, o demandado tenha manifestado a intenção de deduzir um pedido reconvenicional ou de deduzir pedidos contra outros demandados, deve fazê-lo na Contestação, procedendo à descrição circunstanciada de tais pedidos e dos seus fundamentos, de facto e de direito.
4. Aplica-se à Contestação o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 27.º

(Réplica do Demandante e Resposta de outros Demandados)

1. Sempre que o demandado tenha deduzido pedido reconvenicional contra o demandante, pode este, no prazo de quinze dias contados da notificação da Contestação, apresentar Réplica, na qual tome posição circunstanciada acerca do pedido reconvenicional e seus fundamentos, de facto e de direito.
2. Sempre que o demandado tenha deduzido pedidos contra outros demandados, podem estes apresentar a sua Resposta no prazo de trinta dias, aplicando-se a essa resposta o disposto quanto à Contestação.
3. Aplica-se à Réplica e à Resposta de outros demandados o disposto no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 25.º deste Regulamento.

Artigo 28.º

(Modificação das posições das partes)

No decurso do processo arbitral, qualquer das partes pode modificar ou completar os factos por si alegados, incluindo os respetivos pedidos, a menos que o Tribunal Arbitral recuse essa alteração, tendo em conta, nomeadamente, as regras processuais estabelecidas, o momento em que a mesma é efetuada e o prejuízo causado à contraparte pela alteração.

Artigo 29.º

(Intervenção de terceiros)

1. Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros vinculados à convenção de arbitragem em que o mesmo se baseia.

2. Se a intervenção for requerida antes da constituição do Tribunal Arbitral, compete ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.
3. No caso previsto no número anterior, sendo admitida a intervenção, a constituição do Tribunal Arbitral rege-se pelo disposto para a pluralidade de partes, ficando sem efeito a designação de árbitro efetuada pela parte associada ao terceiro interveniente e fixando-se o prazo de vinte dias para que estes acordem no árbitro que lhes compete designar.
4. O Tribunal Arbitral que venha a ser constituído não se encontra vinculado à decisão adotada pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, nos termos dos números anteriores, sobre a intervenção de terceiros no processo arbitral.
5. Caso o Tribunal Arbitral venha a revogar a decisão de admissão da intervenção de terceiros adotada pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial nos termos do n.º 2 deste artigo, a sua constituição, tal como resultou da aplicação do n.º 3, mantém-se inalterada. Se, pelo contrário, o Tribunal Arbitral revogar a decisão de rejeição da intervenção de terceiros que haja sido adotada pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, o terceiro interveniente deverá declarar que aceita a composição do Tribunal Arbitral entretanto constituído, sob pena de não poder intervir no processo.
6. Se a intervenção for requerida após a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão sobre a sua admissão compete ao Tribunal Arbitral, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do Tribunal.
7. A intervenção espontânea implica a aceitação, pelo terceiro, da composição do Tribunal Arbitral.

Artigo 30.º

(Apensação de processos)

1. No caso de se encontrarem pendentes dois ou mais processos arbitrais com identidade absoluta de partes, qualquer uma destas pode requerer ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial a sua apensação.
2. O requerimento de apensação deve ser apresentado no processo arbitral instaurado em último lugar, e só pode ser deferido previamente à constituição, neste processo, do respetivo Tribunal Arbitral.

3. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial não decidirá acerca da apensação de processos arbitrais sem ouvir previamente a parte requerida e os árbitros que já tenham sido eventualmente designados para o processo arbitral no qual o requerimento foi apresentado e, bem assim, para o processo arbitral primeiramente instaurado, devendo recusar a apensação se o estado dos processos arbitrais ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.
4. Sendo determinada a apensação, se o Tribunal Arbitral já se encontrar constituído no processo primeiramente instaurado, passa a considerar-se constituído também para o segundo, exceto nos casos em que se deva proceder novamente à sua constituição de acordo com as regras previstas para a pluralidade de partes; se o Tribunal Arbitral não se encontrar ainda composto no primeiro processo, será constituído para ambos os processos, de acordo com as regras aplicáveis.
5. É motivo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contados da notificação ao árbitro da decisão de apensação.

Artigo 31.º

(Competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial)

Na falta de disposição específica do Regulamento, compete ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do Tribunal Arbitral.

Artigo 32.º

(Decisão sobre a competência do Tribunal Arbitral)

1. A incompetência do Tribunal Arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da Contestação pelo demandado, ou juntamente com esta, podendo o demandante responder no prazo de quinze dias.
2. A requerimento de qualquer uma das partes, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode prorrogar os prazos referidos no número anterior.
3. Se considerar que o processo contém elementos probatórios suficientes para o efeito, o Tribunal Arbitral aprecia de imediato a questão da sua competência, decidindo no

prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data em que a mesma seja arguida ou, se posterior, da data da sua constituição.

4. Se o Tribunal Arbitral entender necessário, porém, que as partes produzam prova ou apresentem alegações adicionais sobre a questão da sua competência, notifica-as para que aquelas, no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, o façam por escrito ou, se considerar mais adequado, em audiência convocada para o efeito.
5. O Tribunal Arbitral profere a sua decisão no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação escrita da prova ou das alegações adicionalmente produzidas pelas partes ou da audiência prevista na parte final do número anterior.
6. A decisão pelo qual o Tribunal Arbitral se declare competente só pode ser apreciada por tribunal judicial nos termos da lei.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos deduzidos pelo demandado contra o demandante ou outros demandados.

Artigo 33.º

(Audiência preliminar)

1. Nos casos em que o processo arbitral deva prosseguir, o Tribunal Arbitral convoca as partes, no prazo máximo de trinta dias depois da apresentação da última peça escrita ou do termo do prazo para a sua apresentação, para uma audiência preliminar.
2. Se as partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, tiverem atribuído poderes conciliatórios ao Tribunal Arbitral, este diligenciará, na audiência preliminar, pela composição do litígio com base em acordo das partes assente no equilíbrio dos interesses em jogo.
3. Sempre que, na audiência preliminar ou em estágio posterior do processo arbitral, as partes acordem na solução do litígio, o Tribunal proferirá, se tal lhe for requerido, decisão arbitral que homologue esse acordo, a menos que o seu conteúdo infrinja algum princípio de ordem pública.
4. Quando o Tribunal Arbitral considere necessária a realização de atos de produção de prova, para além da prova documental já apresentada pelas partes com os seus articulados, profere despacho, na audiência preliminar ou no prazo máximo de dez dias após a sua realização, no qual, depois de ouvidas as partes:
 - a) Define as questões litigiosas a decidir;
 - b) Determina os meios de prova adicionais que as partes poderão produzir e fixe as regras e os prazos da sua produção;

- c) Se considerar necessário, fixa limites temporais máximos para a produção de prova e para a realização de alegações orais, os quais deverão respeitar o princípio da igualdade entre as partes;
 - d) Fixa o valor da arbitragem, sem prejuízo da sua modificação superveniente.
5. Se, porém, o Tribunal Arbitral entender que, do processo arbitral, constam já elementos probatórios suficientes para a prolação da decisão final, notifica as partes para produzir alegações orais na audiência preliminar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 6. As partes podem acordar na apresentação de alegações escritas, caso em que o Tribunal Arbitral fixa o prazo da respectiva apresentação.
 7. Salvo acordo das partes em contrário, o prazo para apresentação de alegações escritas corre em simultâneo.

Artigo 34.º

(Diligências de instrução; provas)

1. Compete ao Tribunal Arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.
2. O Tribunal Arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias. O Tribunal deve, porém, realizar uma audiência para produção de prova sempre que uma das partes assim o requeira.
3. Em particular, o Tribunal Arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Ouvir as partes ou terceiros;
 - b) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - c) Nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo Tribunal Arbitral; se alguma das partes assim o solicitar ou se o Tribunal Arbitral o julgar necessário, o perito ou os peritos nomeados podem ser convocados, após a apresentação do seu relatório, para participar numa audiência, na qual o Tribunal Arbitral e as partes têm a oportunidade de proceder à sua inquirição;
 - d) Proceder a exames ou verificações diretas.
4. O Tribunal Arbitral apenas deve admitir a apresentação de novos documentos ou a indicação superveniente de meios de prova a produzir se as partes fundamentamente não

tiverem podido juntá-los ou indicá-los nos seus articulados, ou se a sua junção ou produção apenas se tiver revelado necessária ou útil supervenientemente.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, as partes podem juntar pareceres até à apresentação das alegações a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º ou o n.º 1 do artigo 35.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

(Alegações e encerramento do debate)

1. Finda a produção da prova, o Tribunal Arbitral designa a data da audiência em que as partes devem apresentar as suas alegações orais.
2. Se, porém, as partes acordarem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, que as alegações devem ser apresentadas por escrito, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 33.º.
3. No caso referido no n.º 1, o Tribunal Arbitral pode admitir, a requerimento de uma ou de ambas as partes, a entrega de um memorando escrito, contendo uma súmula das alegações orais apresentadas pelas partes.
4. Findos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer outras diligências que sejam determinadas pelo Tribunal Arbitral, este declarará encerrado o debate.
5. A título excepcional, pode o Tribunal Arbitral, em casos devidamente fundamentados, considerar reaberto o debate para um fim específico.

SUBCAPÍTULO III: DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 36.º

(Prazos para a sentença e para a arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a sentença deve ser proferida pelo Tribunal Arbitral no prazo de dois meses após a data de encerramento do debate, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior formalizado até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente.
2. Em todo o caso, o processo arbitral deve mostrar-se concluído no prazo máximo de doze meses contados desde a data em que o Tribunal Arbitral se considera constituído, salvo prazo diferente fixado pelas partes nos termos da parte final do número anterior.

3. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, a pedido fundamentado do Tribunal Arbitral ou por sua iniciativa, e ouvidas as partes, prorrogar os prazos referidos nos números anteriores, por uma ou mais vezes, salvo se as partes, de comum acordo, se opuserem à prorrogação.
4. Os prazos referidos no n.º 1 e no n.º 2 deste artigo podem igualmente ser prorrogados, ou suspensos, por acordo das partes.
5. Se, após a constituição do Tribunal Arbitral, for alterada a sua composição, pode o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, a solicitação dos árbitros que permaneçam e ouvidas as partes, declarar que, com a recomposição do Tribunal, se reiniciam os prazos para prolação da sentença e para a conclusão do processo arbitral.

Artigo 37.º

(Deliberações do Tribunal Arbitral)

1. Sendo o Tribunal Arbitral composto por mais do que um árbitro, qualquer decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros participam.
2. Se não for possível formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente do Tribunal Arbitral.
3. As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do Tribunal derem a sua autorização para o efeito.

Artigo 38.º

(Direito aplicável; equidade)

1. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, autorizem o julgamento segundo a equidade.
2. Após a constituição do Tribunal Arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 39.º

(Arbitragem internacional)

1. Na arbitragem internacional, faltando a escolha das regras de direito aplicáveis, o Tribunal Arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objeto do litígio apresenta

uma conexão mais estreita.

2. É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.
3. Na sua decisão, o Tribunal Arbitral deve ter em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 40.º

(Sentença arbitral)

1. A sentença final do Tribunal Arbitral é reduzida a escrito e dela consta obrigatoriamente:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
 - d) A menção do objeto do litígio;
 - e) Os fundamentos da decisão;
 - f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação no respetivo pagamento;
 - g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
 - h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados;
 - i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respetiva omissão.
2. O Tribunal Arbitral pode decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenda necessárias, aplicando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

Artigo 41.º

(Notificação da sentença arbitral)

1. O árbitro presidente do Tribunal Arbitral notifica as partes da sentença arbitral proferida e do depósito do respetivo original na sede do Centro de Arbitragem Comercial.
2. As partes podem, a todo o tempo, solicitar que seja emitida certidão da sentença arbitral depositada nos termos do número anterior.

Artigo 42.º

(Retificação, esclarecimento e sentença adicional)

1. Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o Tribunal Arbitral pode retificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.
2. A requerimento de qualquer das partes apresentado no prazo referido no número anterior, o Tribunal Arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objeto de decisão.
3. À retificação, ao esclarecimento da sentença arbitral e à sentença adicional aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à sentença arbitral.

Artigo 43.º

(Publicidade da sentença)

1. Quando uma das partes do processo arbitral seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público, a respetiva sentença será, salvo disposição das partes em contrário, pública.
2. As restantes sentenças arbitrais são igualmente públicas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer uma destas se opuser à publicidade.

Artigo 44.º

(Irrecorribilidade da sentença)

A sentença arbitral não é suscetível de recurso.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 45.º

(Renúncia à oposição)

Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma disposição da convenção de arbitragem ou do Regulamento, não deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito,

nesse prazo, considera-se que renuncia ao direito de o fazer e de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 46.º

(Acordos sobre prazos do processo)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, podem as partes acordar na redução ou na prorrogação dos prazos fixados no presente Regulamento.
2. Depois da nomeação de algum ou alguns dos árbitros que compõem o Tribunal Arbitral, o acordo das partes adotado ao abrigo do disposto no número anterior só produz efeitos com a sua concordância.

Artigo 47.º

(Citações, notificações e comunicações)

1. Incumbe ao Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial efetuar a citação do demandado e de quaisquer intervenientes no processo arbitral, bem como a notificação às partes, a pedido do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial ou, depois de constituído, do Tribunal Arbitral, de todos os despachos, decisões ou instruções que sejam por estes proferidos.
2. Compete ainda ao Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial notificar as contrapartes das peças escritas, requerimentos, documentos e demais atos processuais praticados pelas partes até à constituição do Tribunal Arbitral.
3. A citação deve ser realizada por qualquer meio que proporcione prova de receção, designadamente carta registada com aviso de receção, e considera-se efetuada na data da sua receção pelo citando ou pelo seu representante, ou na data em que poderia a mesma ter sido recebida, caso o citando ou o seu representante agisse com a diligência razoavelmente exigível.
4. As notificações efetuadas pelo Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial devem ser feitas por qualquer meio que proporcione prova de entrega, designadamente carta registada, entrega por protocolo, telecópia ou correio eletrónico com recibo de entrega, considerando-se efetuadas no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se houver sido utilizada a via postal, ou na data da respetiva expedição ou no primeiro dia útil seguinte, se tiverem sido utilizados os restantes meios de notificação.

5. Até à constituição do Tribunal Arbitral, quando não for possível o envio por meios eletrônicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as comunicações das partes são apresentadas no Secretariado em tantos exemplares quantas as contrapartes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial.
6. Após a constituição do Tribunal Arbitral, e sem prejuízo das regras por este fixadas, todos os articulados e requerimentos, assim como os documentos que os acompanhem, que sejam apresentados pelas partes, bem como as demais comunicações das partes com o Tribunal Arbitral, devem ser transmitidos por aquelas a todos os membros do Tribunal Arbitral, a todas as contrapartes e ao Secretariado, por meios eletrônicos ou, quando tal não for possível, por qualquer dos meios previstos no n.º 4, valendo essas comunicações como notificações.

Artigo 48.º

(Contagem de prazos)

1. Todos os prazos fixados no Regulamento são contínuos.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
3. O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados nacionais no lugar da arbitragem.
5. Quando não se ache previsto no presente Regulamento, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior formalizado até à aceitação do primeiro árbitro, o prazo para a prática de qualquer ato é de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial ou do Tribunal Arbitral, conforme aplicável.

Artigo 48.º-A*

(Deserção da instância arbitral)

1. Quando, por negligência das partes, o processo se encontrar a aguardar impulso processual há mais de trinta dias, o Tribunal julgará deserta a instância se, notificada a parte faltosa, esta não vier dar andamento ao processo.

2. Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, o Tribunal julgará deserta a instância quando, por negligência das partes, o incidente se encontrar a aguardar impulso processual há mais de 60 dias.

**Redação aprovada por deliberação do Conselho de Arbitragem de 14 de Março de 2016, com entrada em vigor a 18 de Março de 2016.*

Artigo 49.º

(Arquivo)

1. O Secretariado conserva nos arquivos do Centro de Arbitragem Comercial, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do Regulamento, os originais das sentenças arbitrais.
2. Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos passados doze meses sobre a data da notificação da sentença final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DA ARBITRAGEM

Artigo 50.º

(Encargos da arbitragem)

1. No processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos.
2. Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.
3. Compete ao Tribunal Arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes.

Artigo 51.º

(Valor da arbitragem e cálculo dos encargos)

1. Compete ao Tribunal Arbitral definir o valor da arbitragem, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.

2. Compete ao Secretariado calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, com base no valor da arbitragem definido pelo Tribunal Arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, no valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Artigo 52.º

(Honorários dos árbitros)

1. Os honorários dos árbitros são calculados por referência ao valor de arbitragem, correspondendo ao montante que resultar da aplicação das regras previstas nos números seguintes à Tabela n.º 1 constante do Anexo III do Regulamento.
2. Se o Tribunal Arbitral for constituído por árbitro único, os honorários corresponderão ao valor indicado na Tabela n.º 1, majorado em 50%.
3. Sendo o Tribunal Arbitral composto por três árbitros, os honorários corresponderão ao triplo do valor indicado na Tabela n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário dos árbitros, 40% ao Presidente do Tribunal Arbitral, e 30% a cada um dos restantes árbitros.
4. Em casos de excecional complexidade, devidamente fundamentada, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, a solicitação do Tribunal Arbitral, e depois de ouvidas as partes, elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela n.º 1 de um coeficiente de 1,2.
5. Se o processo arbitral terminar antes da sentença, ou nos casos em que esta se limite a homologar o acordo das partes sobre a solução do litígio, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, ouvidas as partes e o Tribunal Arbitral, e tomando em consideração a fase em que o processo arbitral terminou, o tempo despendido pelos árbitros e quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes, reduzir os honorários até 30% do valor resultante da Tabela n.º 1, caso a arbitragem termine antes da audiência preliminar, e até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento.

Artigo 53.º

(Despesas de árbitros)

1. São incluídos nos encargos da arbitragem os abonos para despesas de deslocação e estadia dos árbitros que residam a mais de cinquenta quilómetros do lugar da

arbitragem, ou que correspondam a deslocamentos motivadas pela realização de diligências probatórias.

2. Os abonos para despesas de deslocamento e estadia dos árbitros são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial e são incluídos nos encargos da arbitragem pelo valor do seu custo efetivo, devidamente comprovado.

Artigo 54.º

(Encargos administrativos)

1. Os encargos administrativos do processo arbitral são calculados por referência ao valor de arbitragem, correspondendo ao montante que resulte da aplicação da Tabela n.º 2 constante do Anexo III do Regulamento.
2. Em casos de excecional complexidade, devidamente fundamentada, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, e depois de ouvidas as partes e o Tribunal Arbitral, elevar os encargos administrativos, mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela n.º 2 de um coeficiente de 1,2.
3. Se a arbitragem terminar antes da sentença, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes à redução dos honorários dos árbitros.
4. Estão incluídos nos encargos administrativos todas as decisões do Centro de Arbitragem Comercial previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da respetiva sede.
5. O demandante paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Submissão a Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.
6. O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.

Artigo 55.º

(Despesas com produção de prova)

As despesas com a produção de prova são determinadas pelo seu custo efetivo.

Artigo 56.º

(Provisão para encargos da arbitragem)

1. Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, devem as partes prestar provisões.
2. Cada uma das partes efetua uma provisão inicial, até se completar a constituição do Tribunal Arbitral, de montante a fixar pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
3. No decurso do processo, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial procede, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da arbitragem.
4. Se forem ordenadas, pelo Tribunal Arbitral, diligências probatórias cuja realização implique despesas adicionais, não previsíveis até à data, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial pode ainda interpelar as partes, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Arbitral, para a realização de provisões com esse fim.

Artigo 57.º

(Provisões: prazos e cominações)

1. As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
2. Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o Secretariado pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efetuado pela parte em falta; caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
3. Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por findo o procedimento arbitral; se a falta for do demandado, a arbitragem prossegue, exceto quanto aos eventuais pedidos do demandado que não sejam indissociáveis dos pedidos do demandante, podendo o Tribunal Arbitral determinar a inatendibilidade da defesa.
4. O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determina a sua não realização.
5. O não pagamento de qualquer provisão subsequente determina, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao demandado, o Tribunal Arbitral pode determinar a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou de apresentar as alegações.

6. Caso a suspensão da instância arbitral referida no número anterior se mantenha por um período superior a trinta dias sem que a provisão em falta seja paga, o Tribunal Arbitral pode dar por findo o procedimento arbitral, absolvendo o demandado da instância.
7. No caso de dedução de pedidos pelo demandado, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial pode, a pedido de qualquer das partes, fixar provisões separadas para cada pedido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.
8. Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados pelo Secretariado, cabendo reclamação da decisão para o Tribunal Arbitral.

Artigo 58.º

(Liquidação de encargos)

1. Findo o processo arbitral, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial procede à liquidação dos encargos de arbitragem e à sua repartição entre as partes em harmonia com o critério de repartição que haja sido fixado pelo Tribunal Arbitral na respetiva sentença.
2. As partes deverão realizar entre si as prestações ou acertos necessários para que se cumpra o estabelecido na sentença arbitral quanto à repartição dos encargos da arbitragem.
3. Notificada as partes para os termos dos números anteriores, podem estas, no prazo de dez dias, reclamar da liquidação de encargos de arbitragem elaborada pelo Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial para o Tribunal Arbitral.
4. Tratando-se de meros erros de cálculo ou escrita, o Secretariado pode proceder à correcção da conta por sua iniciativa ou após apresentada a reclamação das partes nos termos do número anterior, sem necessidade de que seja proferida, quanto à mesma, decisão pelo Tribunal Arbitral.
5. Nos restantes casos, o Secretariado elabora a informação que deve ser submetida ao Tribunal Arbitral juntamente com a reclamação.
6. Se, no prazo de trinta dias contados da apresentação da reclamação referida no n.º 4, não for possível reunir o Tribunal Arbitral para sobre ela proferir decisão, esta será da responsabilidade do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 59.º

(Entrada em vigor)

1. O Regulamento de arbitragem entra em vigor no dia 1 de Junho de 2015, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.
2. O procedimento de Árbitro de Emergência, porém, só é aplicável nos casos em que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada na vigência do presente Regulamento.
3. A aplicação, total ou parcial, do presente Regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do Tribunal Arbitral, se este já estiver constituído.

Artigo 60.º *

(Processos pendentes)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando o Presidente do Centro de Arbitragem verifique que algum processo pendente à data da entrada em vigor do presente regulamento se encontre a aguardar impulso processual de qualquer das partes há mais de dois anos, poderá, sem necessidade de audição das partes, determinar a deserção da instância arbitral.

**Redacção aprovada por deliberação do Conselho de Arbitragem de 14 de Março de 2016, com entrada em vigor a 18 de Março de 2016.*

ANEXO I

REGULAMENTO SOBRE O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1.º

(Requerimento de Árbitro de Emergência)

1. A parte que pretenda recorrer a um árbitro de emergência nos termos do Regulamento de Arbitragem deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Árbitro de Emergência.
2. O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços electrónicos;
 - b) A descrição sumária do litígio;
 - c) A identificação das providências cautelares requeridas;
 - d) A identificação das razões pelas quais as providências cautelares requeridas são urgentes;
 - e) A identificação das razões pelas quais o requerente entende ser titular do direito cuja protecção requer;
 - f) A descrição de quaisquer contratos relevantes e, em especial, da convenção de arbitragem;
 - g) A descrição de qualquer acordo relativo ao procedimento arbitral ou às regras de direito aplicáveis.
3. O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) A convenção de arbitragem;
 - b) Caso já tenha sido apresentado, o Requerimento de Submissão a Arbitragem e demais correspondência relativa ao litígio principal que tenha sido submetida ao Secretariado por qualquer das partes anteriormente à apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - c) Os documentos probatórios dos factos alegados no Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência.

Artigo 2.º

(Apreciação do Requerimento de Árbitro de Emergência pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial)

1. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial recusa liminarmente o Requerimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:
 - a) Inadmissibilidade de recurso ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem;
 - b) Não pagamento da provisão para encargos com o procedimento;
 - c) Inexistência de convenção de arbitragem que atribua ao Centro de Arbitragem Comercial a competência para a administrar;
 - d) Manifesta nulidade da convenção de arbitragem ou incompatibilidade manifesta desta com disposições inderrogáveis do Regulamento de Arbitragem.
2. Havendo recusa liminar, o Secretariado notifica o requerente que o procedimento não prosseguirá.
3. Se o Requerimento de Árbitro de Emergência não for recusado liminarmente, o Secretariado transmite imediatamente uma cópia do requerimento e dos documentos que o acompanham ao requerido, notificando simultaneamente o requerente.

Artigo 3.º

(Relação com o procedimento arbitral)

1. O requerente deve apresentar a Submissão a Arbitragem no prazo de quinze dias a contar da apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo prorrogação, pelo prazo máximo de trinta dias, pelo árbitro de emergência ou pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial até à nomeação do Árbitro de Emergência,
2. Caso o Requerimento de Submissão a Arbitragem não seja apresentado no prazo referido no número anterior, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial dá por extinto o procedimento do árbitro de emergência.

Artigo 4.º

(Árbitro de Emergência)

1. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial nomeia o árbitro de emergência no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de dois dias contados da recepção, pelo Secretariado, do Requerimento de Árbitro de Emergência.

2. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial não nomeia o árbitro de emergência se o Tribunal Arbitral já tiver constituído.
3. O árbitro de emergência tem o mesmo estatuto, estando sujeito aos mesmos deveres e sendo titular dos mesmos direitos, que os árbitros nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem.
4. Aplica-se o disposto no Regulamento de Arbitragem em matéria de recusa de árbitro, sendo os prazos para a apresentação do pedido de recusa e para as eventuais pronúncias da parte contrária e do árbitro de emergência reduzidos para três dias.
5. O árbitro de emergência não pode actuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com o litígio subjacente ao Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo se as partes acordarem em sentido diverso.
6. Nomeado o árbitro de emergência, o Secretariado notifica as partes e remete-lhe imediatamente o procedimento.

Artigo 5.º

(Lugar do Procedimento do Árbitro de Emergência)

1. O lugar do procedimento de árbitro de emergência é igual ao lugar da arbitragem sendo que, na falta de acordo das partes, é fixado pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, sem prejuízo da determinação do lugar da arbitragem pelo Tribunal Arbitral nos termos do Regulamento de Arbitragem.
2. Qualquer que seja o lugar do procedimento de árbitro de emergência, o árbitro de emergência pode, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar.

Artigo 6.º

(Procedimento)

1. O árbitro de emergência pode conduzir o procedimento do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza e especial urgência do procedimento e dando às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos.
2. No prazo máximo de dois dias a contar da remissão do procedimento pelo Secretariado, o Árbitro de Emergência estabelece um calendário processual provisório para o procedimento, incluindo necessariamente a possibilidade de o requerido se pronunciar

sobre o requerimento apresentado pelo requerente e a data até à qual a decisão será proferida.

Artigo 7.º

(Prazo para proferir a decisão)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a decisão do árbitro de emergência é proferida no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o procedimento lhe tenha sido transmitido ou da data da comunicação do Requerimento de Árbitro de Emergência ao requerido caso seja posterior.
2. O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, fixar prazo mais longo.
3. Em qualquer caso, as partes podem acordar em prazo mais longo.

Artigo 8.º

(Decisão)

1. A decisão do árbitro de emergência é reduzida a escrito e dela consta:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) A identificação do árbitro de emergência e a indicação da forma por que foi nomeado;
 - d) A fundamentação sintética da decisão incluindo quanto à admissibilidade do Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - e) A indicação da competência para decidir as providências cautelares requeridas;
 - f) A repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento;
 - g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
 - h) A assinatura;
2. O árbitro de emergência pode condicionar a sua decisão à verificação de quaisquer factos que entenda apropriados, incluindo à prestação de garantia adequada pelo requerente.

Artigo 9.º

(Efeitos da decisão)

1. A decisão proferida pelo árbitro de emergência é obrigatória para as partes.
2. A decisão proferida pelo árbitro de emergência deixa de ser obrigatória para as partes quando:
 - a) O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do presente Regulamento;
 - b) Não seja apresentado Requerimento de Submissão a Arbitragem no prazo previsto no presente Regulamento;
 - c) Tiver decorrido o prazo de cento e vinte dias a contar da decisão sem que, por motivo não imputável à parte requerida, o Tribunal Arbitral esteja constituído;
 - d) Obtiver procedência um pedido de recusa contra o árbitro de emergência;
 - e) O Tribunal Arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma nessa sentença;
 - f) Por qualquer razão, a arbitragem termine sem a prolação de uma sentença arbitral final.

Artigo 10.º

(Encargos)

1. No procedimento de árbitro de emergência há lugar ao pagamento de encargos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a matéria no Regulamento de Arbitragem, com as especialidades dos números seguintes.
2. Os honorários do árbitro de emergência são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, em montante até 15.000 Euros.
3. Os encargos administrativos do procedimento do árbitro de emergência correspondem a 3.000 Euros, os quais não são reembolsáveis caso, por qualquer motivo, o procedimento não prossuair.
4. Para garantia do pagamento dos encargos do procedimento do árbitro de emergência, o requerente paga, no momento da apresentação do requerimento, uma provisão no montante de 18.000 Euros.
5. Ouvidas as partes, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial pode, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a respectiva complexidade e o tempo despendido pelo árbitro de emergência, aumentar o montante dos

honorários do árbitro de emergência e/ou dos encargos administrativos, até ao dobro dos montantes referidos nos números anteriores.

6. No caso previsto no número anterior, o requerente é chamado a reforçar a provisão prestada no montante necessário para perfazer a totalidade dos encargos com o procedimento, sob pena de o procedimento não prosseguir e de o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial fazer extingui-lo.

7. O modo de repartição dos encargos do procedimento do árbitro de emergência é decidido pelo árbitro de emergência na decisão final, sem prejuízo da possibilidade de modificação pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 11.º

(Disposição final)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente anexo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento de Arbitragem, competindo ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial decidir quaisquer incidentes que se suscitem até à nomeação do árbitro de emergência que não estejam expressamente previsto neste Anexo.

ANEXO II

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

Artigo 1.º

(Princípio Geral)

1. Quem aceitar o encargo de árbitro numa arbitragem submetida ao Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial do Instituto de Arbitragem Comercial do Porto (Centro de Arbitragem Comercial) compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Código Deontológico.

2. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.

3. O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presente as Directrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Artigo 2.º

(Incompatibilidade para o exercício das funções de árbitro)

Os membros do Conselho de Administração do Instituto de Arbitragem Comercial, bem como os membros do Conselho de Arbitragem, enquanto se encontrarem no exercício dessas funções, encontram-se impedidos de aceitar e exercer as funções de árbitro neste Centro.

Artigo 3.º

(Aceitação das Funções de Árbitro)

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro («árbitro convidado») apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objecto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 4.º

(Imparcialidade e Independência)

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.
3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.

Artigo 5.º

(Dever de Revelação)

1. O árbitro tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar a parte que o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objecto da disputa.
3. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento. Esta declaração deverá ser actualizada caso, enquanto decorrer a arbitragem, se verifique qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva de qualquer das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.
4. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.

5. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não poderá ser entendida como declaração de que aquele não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

Artigo 6.º

(Proibição de Comunicar com as Partes)

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários, se os houver, e o teor da convenção de arbitragem.

2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários, relativamente ao objecto do litígio, antes da constituição do tribunal arbitral.

3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.

4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objecto do litígio e a quaisquer ocorrências que tenham lugar no processo arbitral.

Artigo 7.º

(Dever de Diligência)

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.

Artigo 8.º

(Honorários e Despesas)

1. Os honorários do árbitro e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento.

2. É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

3. É vedado aos árbitros propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, devendo, se o entenderem, requerer tais alterações ao Presidente do Centro, nos termos do Regulamento, sem prejuízo de poderem informar previamente os mandatários dessa intenção.

Artigo 9.º

(Confidencialidade)

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objectivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 10.º

(Proibição de Angariação de Nomeações)

Ninguém deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

ANEXO III

ENCARGOS DA ARBITRAGEM

ANEXO III – ENCARGOS DA ARBITRAGEM

TABELA N.º 1

HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO

Unidade: €

Valor do Processo	Honorários
Até 24.939,89	1.246,99
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 4% do que exceder 24.939,90
De 49.879,80 a 124.699,47	2.244,59 + 2,5% do que exceder 49.879,80
De 124.699,48 a 249.398,95	4.115,08 + 1,25% do que exceder 124.699,48
De 249.398,96 a 498.797,90	5.673,83 + 0,75% do que exceder 249.398,96
De 498.797,91 a 1.246.994,74	7.544,32 + 0,6% do que exceder 498.797,91
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	12.033,50 + 0,5% do que exceder 1.246.994,75
De 2.493.989,50 a 4.987.978,97	18.268,47 + 0,4% do que exceder 2.493.989,50
De 4.987.978,98 a 9.975.957,94	28.244,43 + 0,2% do que exceder 4.987.978,98
Mais de 9.975.957,95	38.220,39 + 0,1% do que exceder 9.975.957,95

TABELA N.º 2

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Unidade: €

Valor do Processo	Encargos
Até 24.939,89	1.246,99
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 3% do que exceder 24.939,90
De 49.879,80 a 124.699,47	1.995,19 + 2% do que exceder 49.879,80
De 124.699,48 a 249.398,95	3.491,59 + 1% do que exceder 124.699,48
De 249.398,96 a 498.797,90	4.738,58 + 0,5% do que exceder 249.398,96
De 498.797,91 a 1.246.994,74	5.985,57 + 0,2% do que exceder 498.797,91
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	7.481,97 + 0,1% do que exceder 1.246.994,75
Mais de 2.493.989,50	8.728,96 + 0,05% do que exceder 2.493.989,50